8. Cláusula Oitava – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. Os pagamentos dos serviços e fornecimentos serão efetuados em reais de acordo com os critérios e condições estabelecidas no item 14 do Termo de Referência e item 18 do Edital nº 31/2019.

9. Cláusula Nona – GARANTIA DE EXECUÇÃO

9.1. Como garantia para a completa execução das obrigações contratuais e da liquidação das multas convencionais, fica estipulada uma "Garantia de Execução" no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser previamente integralizada à assinatura do mesmo, em espécie, Seguro Garantia emitida por seguradora autorizada pela SUSEP ou Fiança Bancária, a critério do(a) CONTRATADO(A).

9.1.1. A garantia a que se refere o subitem acima deverá ser entregue na da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura da CODEVASF, até a data da assinatura do contrato.

9.2. A garantia na forma de Carta de Fiança Bancária ou seguro garantia deverá estar em vigor e cobertura até o final do prazo previsto para assinatura do Termo de Encerramento Definitivo do Contrato.

9.3. Após a assinatura do Termo de Encerramento Físico do contrato será devolvida a "Garantia de Execução", uma vez verificada a perfeita execução do objeto contratual.

9.4. A garantia em espécie deverá ser depositada em instituição financeira oficial, credenciada pela CODEVASF, em conta remunerada que poderá ser movimentada somente por ordem da CODEVASF.

9.5. A não integralização da garantia representa inadimplência contratual, passível de aplicação de multas e de rescisão, na forma prevista nas cláusulas contratuais.

9.6. Por ocasião de eventuais aditamentos contratuais que promovam acréscimos ao valor contratado ou prorrogações de prazo contratual, a garantia prestada deverá ser reforçada e/ou renovada, de forma a manter a observância do disposto no caput desta cláusula, em compatibilidade com os novos valores e prazos pactuados.

9.7. Não haverá qualquer restituição de garantia em caso de dissolução contratual, na forma do disposto na cláusula de rescisão, hipótese em que a garantia reverterá e será apropriada pela CODEVASF.

9.8. O(A) CONTRATADO(A) deverá manter atualizada a garantia contratual até 90(noventa) dias após o recebimento provisório do objeto contratado.

9.9. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

a) Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
b) Prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
c) Multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e
d) Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pelo(a) CONTRATADO(A), quando couber.

ASSESSORIA JURÍDICA VISTO CHEFIA CODEVASF

10. Cláusula Décima Primeira – CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

10.1. O acompanhamento e fiscalização dar-se-ão conforme item 17 dos Termos de Referência, Anexo I do Edital nº 31/2019.

10.2. A CODEVASF, por meio do fiscal designado, terá poderes para fiscalizar periodicamente o efetivo pagamento dos valores salariais lançados na proposta contratada, mediante a verificação das folhas de pagamento referentes aos meses de realização dos serviços, de cópias das carteiras de trabalho dos empregados, dos recibos e dos respectivos documentos bancários, entre outros meios de fiscalização cabíveis, conforme o Acórdão 1125/2009 – Plenário do TCU.

11. Cláusula Décima Segunda – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

a) não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
b) não entregar a documentação exigida no edital;
c) apresentar documentação falsa;
d) causar o atraso na execução do objeto;
e) não mantiver a proposta;
f) falhar na execução do contrato;
g) fraudar a execução do contrato;
h) comportar-se de modo inidôneo;
i) declarar informações falsas; e
j) cometer fraude fiscal.

11.2. Nos certames realizados pela modalidade pregão, aplica-se ao contratado, no que couber, a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, exclusivamente quanto aos ilícitos praticados durante a etapa da licitação.
11.2.1. Aos atos praticados após a etapa da licitação, será aplicada a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, no prazo de até 2 (dois) anos, previsto no art. 83 da Lei 13.303/2016.

11.3. Reputar-se-ão inidôneos atos como os descritos nos artigos 90, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 41 da Lei 13.303/2016.
11.4. Poderão ser aplicadas ainda as seguintes sanções:

a) Advertência;
b) Multa, conforme previsto no item 21 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital;
c) Suspensão temporária.

11.5. Deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa na aplicação das sanções administrativas, mediante abertura de prazo de 10(dez) dias úteis para defesa.

11.6. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deve ser descontada da garantia do respectivo contratado.

ASSESSORIA JURÍDICA VISTO CHEFIA CODEVASF

11.7. As sanções de advertência e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar podem ser cumuladas com a de multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis

11.8. A sanção de suspensão, prevista no subitem 20.1 observará os parâmetros estabelecidos no Regulamento de Licitações e Contratos da CODEVASF, e pode ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos:

a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou
c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CODEVASF, em virtude de atos ilícitos praticados.

11.9. Aplicar-se-á à presente licitação as sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo II, Seção III da Lei nº 13.303/2016 e arts. 89 a 99 da Lei 8.666/93, conforme preconiza o art. 41 da Lei 13.303/2016.

11.10. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais.

11.11. Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade.

11.12. As condições de Multas encontram estabelecidas no item 23 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital.

12. Cláusula Décima Segunda – RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

12.1. Para a finalização dos trabalhos e, respectiva emissão, por parte da CODEVASF, do Termo de Encerramento Físico e do Atestado de Capacidade Técnica, além da liberação da caução contratual, o(a) CONTRATADO(A) deverá apresentar à CODEVASF Relatório Final com a compilação dos Produtos elaborados no âmbito do contrato.

12.2. Após o término dos serviços objeto deste Termo de Referência, o(a) CONTRATADO(A) requererá à FISCALIZAÇÃO, o seu recebimento provisório, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua solicitação.

12.3. Na hipótese da necessidade de correção, será estabelecido pela FISCALIZAÇÃO um prazo para que o(a) CONTRATADO(A), às suas expensas, complemente, refaça ou substitua os serviços rejeitados.

12.4. Após o recebimento provisório do objeto pela FISCALIZAÇÃO, será designado Empregado ou Comissão para o recebimento definitivo do objeto, que deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias da data de sua designação.

12.5. Na hipótese da necessidade de correção, o Empregado ou Comissão estabelecerá um prazo para que o(a) CONTRATADO(A), às suas expensas, complemente, refaça ou substitua os serviços rejeitados.

ASSESSORIA JURÍDICA VISTO CHEFIA CODEVASF

12.6. Aceitos e aprovados os serviços, será emitido o Termo de Encerramento Físico (TEF), que deverá ser assinado por representante autorizado do(a) CONTRATADO(A), possibilitando a liberação da garantia.

12.7. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela execução dos serviços, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos neste Edital, por parte do(a) CONTRATADO(A).

12.8. Após a emissão do Termo de Encerramento Físico (TEF), o Diretor ou Gerente-Executivo da Área correspondente, no caso de contratos firmados pela Sede, ou o Superintendente Regional, para os contratos firmados pelas Superintendências Regionais, emitirá, caso solicitado, o Atestado de Capacidade Técnica declarando a qualidade e o desempenho dos serviços prestados pelo(a) CONTRATADO(A).

12.9. O(A) CONTRATADO(A) entende e aceita que o pleno cumprimento do estipulado neste item é condicionante para:

a) Emissão do Termo de Encerramento Físico (TEF);
b) Emissão do Atestado de Capacidade Técnica;
c) Liberação da Caução Contratual.

12.10. A última fatura de serviços somente será encaminhada para pagamento após a emissão do Termo de Encerramento Físico do Contrato (TEF), que deverá ser anexado ao processo de liberação e pagamento.

13. Cláusula Décima Terceira – ADITAMENTO CONTRATUAL

13.1. A celebração de termo aditivo contratual está condicionada a verificação da regularidade em relação aos encargos sociais, trabalhistas e com a Fazenda Pública, a ser comprovada mediante consulta ao SICAF, CADIN ou certidões comprobatórias.

14. Cláusula Décima Quarta – CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

14.1. A observância ao Critério de Sustentabilidade Ambiental será de acordo o previsto no item 20 dos Termos de Referência, Anexo I do Edital 23/2019.

15. Cláusula Décima Sexta – OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA

15.1. A observância às Obrigações da Empresa Contratada será de acordo com o previsto no item 16 dos Termos de Referência, Anexo I do Edital 23/2019.

16. Cláusula Décima Sétima – OBRIGAÇÕES DA CODEVASF

16.1. A observância às Obrigações da Empresa Contratante será de acordo com o previsto no item 15 dos Termos de Referência, Anexo I do Edital 23/2019.

17. Cláusula Décima Oitava – DANO MATERIAL OU PESSOAL

17.1. O(A) CONTRATADO(A) será responsável, na forma da lei, por quaisquer danos ou prejuízos provenientes de vícios e/ou defeitos na execução dos serviços contratados causados à CODEVASF ou a terceiros.

ASSESSORIA JURÍDICA VISTO CHEFIA CODEVASF

17.2. Correrão por conta do(a) CONTRATADO(A) as despesas que tiverem de ser feitas, por ela ou pela CODEVASF, para reparação desses danos ou prejuízos.

17.3. Não serão indenizados os prejuízos que possam advir de erro ou qualquer equívoco de sua proposta ou administração.

18. Cláusula Décima Nona – CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA E INTEGRIDADE

18.1. A observância ao Código de Conduta Ética e Integridade da CODEVASF será de acordo com o previsto no item 22 do Edital 23/2019.

19. Cláusula Vigésima – RESCISÃO

19.1. Constituem motivos, dentre outros, para rescisão do contrato:

i. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
ii. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
iii. a lentidão no seu cumprimento, levando a CODEVASF a presumir a não conclusão dos serviços nos prazos estipulados;
iv. o atraso injustificado no início do serviço;
v. a paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à CODEVASF;
vi. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do(a) CONTRATADO(A) com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato e autorizada pela CODEVASF, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;
vii. o não atendimento das determinações regulares do preposto da CODEVASF designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
viii. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;
ix. a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;
x. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
xi. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que faça a CODEVASF presumir prejuízo à execução do serviço;
xii. o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência do(a) CONTRATADO(A);
xiii. a suspensão de sua execução, por ordem escrita da CODEVASF por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra; e
xiv. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

20. Cláusula Vigésima Primeira – PUBLICAÇÃO

20.1. A CODEVASF providenciará a publicação do presente Contrato, em extrato, no Diário Oficial da União – Seção 3, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

21. Cláusula Vigésima Segunda – FORO

21.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Distrito Federal será o competente para dirimir questões oriundas da presente convocação, renunciando as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSESSORIA JURÍDICA VISTO CHEFIA CODEVASF

21.2. E, por estarem de acordo com as condições aqui estipuladas, lavrou-se o presente instrumento contratual, em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes e pelas testemunhas.

Brasília/DF, 16 JUN 2020

PELA CODEVASF:

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO
Diretor-Presidente
RG nº 0837.427.274 SSP/BA
CPF nº 008.261.025-81

SÉRGIO LUIZ SOARES DE SOUZA COSTA
Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura
RG nº 1413052 ITEP/RN – SSP/MA
CPF nº 971.454.834-91

PELO(A) CONTRATADO(A):

CONSÓRCIO TEQ
Líder e Representante do Consórcio:
TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.
CNPJ nº 00.507.946/0001-49
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA VIDON
Sócio Administrador
RG nº 2724-D CREA/DF
CPF nº 116.683.001-25

TESTEMUNHAS:

Nome: Fabrício de Sousa Lisboa
RG: 3405901 DGPC-GO
CPF: 858583314.49

Nome:
RG:
CPF:

ASSESSORIA JURÍDICA VISTO CHEFIA CODEVASF

ANEXO I - Termo de Observância ao Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf.

Nº do Instrumento: n.º 0.087.00/2019
Finalidade do Instrumento: contratação dos serviços técnicos especializados de apoio às atividades de gestão das infraestruturas do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

O **CONSÓRCIO TEQ,** formado pelas empresas TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.507.946/0001-49, **que lidera e representa o consórcio**, NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.103.582/0001-31 e QUANTA CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.314.789/0001-79, por meio de seu representante legal abaixo subscrito, vem afirmar aderência, ciência e concordância com as normas, políticas e práticas estabelecidas no Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf e compromete-se a respeitá-las e cumpri-las integralmente, bem como fazer com que seus empregados o façam quando no exercício de suas atividades nas dependências da Codevasf ou para a Empresa.

Compreendo que o Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf reflete o compromisso com a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais que devem nortear o serviço público, seja no exercício do cargo em comissão, função de confiança ou gratificada ou emprego, ou fora dele, comprometendo-se a atuar contrariamente a quaisquer manifestações de corrupção e conhecer e cumprir as normas previstas na Lei 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção"), regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015.

Assumo, também, a responsabilidade de denunciar à Ouvidoria e/ou Comissão de Ética da Codevasf sobre qualquer comportamento ou situação que esteja em desacordo com as disposições do Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf, por meio dos seguintes canais:

- Ouvidoria da Codevasf: https://sistema.ouvidorias.gov.br
- Comissão de Ética da Codevasf: etica@codevasf.gov.br.

A assinatura deste Termo é expressão de livre consentimento e concordância do cumprimento das normas, políticas e práticas estabelecidas no Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf.

Brasília, _____ de _____ de _____.

CONSÓRCIO TEQ
Líder e Representante do Consórcio:
TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.
CNPJ nº 00.507.946/0001-49
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA VIDON
Sócio Administrador
RG nº 2724-D CREA/DF
CPF nº 116.683.001-25

ASSESSORIA JURÍDICA VISTO CHEFIA CODEVASF

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/01/2023 | Edição: 15 | Seção: 3 | Página: 22

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

EXTRATO DE INTERRUPÇÃO

PROCESSO: 59500.002298/2019-12.

ESPÉCIE: Contrato nº 0.087.00/2019. CONTRATADA: CONSORCIO TEQ - GESTAO. OBJETO: Contratação dos serviços técnicos especializados de apoio às atividades de gestão das infraestruturas do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte. JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: De acordo com a Nota Técnica 39/2022-AD/GOI/CCO/UAL (peça 207), Despacho 257/2022-AD/GOI (peça 209), Parecer Jurídico 732/2022-PR/AJ/UAA (peça 211) e Despacho 272/2022-AD/GOI (peça 216), solicitamos interromper o contrato 0.087.00/2019, a partir de 31/12/2022, para solução das pendências administrativas de regularização do pagamento das diferenças salariais por parte da Contratada e posterior liberação das glosas por parte da Codevasf. INTERROMPER A PARTIR DE: 30/12/2022. FUNDAMENTO LEGAL: Parágrafo Único do art. 8º, combinado com o art. 26 da Lei nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 31/12/2022. ANTÔNIO ROSENDO NETO JÚNIOR - Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura -AD - CODEVASF.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

10.8 – Acordo Interfederativo n.º 1/2023

GOVERNO FEDERAL E ESTADOS DO CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE

ACORDO INTERFEDERATIVO Nº 1/2023

ACORDO INTERFEDERATIVO, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E A CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, E OS ESTADOS DO CEARÁ, DA PARAÍBA, DE PERNAMBUCO E DO RIO GRANDE DO NORTE, COM VISTAS A GARANTIR A OPERAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (PISF).

Processo nº 00001.006853/2023-40

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "E", em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.353.358/0001-96, representado por seu titular, Ministro de Estado **ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA** , brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrita no CPF/MF sob o nº 126.175.552-91, e da **CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA** , localizada na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.411/0001-09, representada por seu titular, Ministro de Estado **RUI COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF/MF sob o nº 237.909.975-87, e do outro lado, os **ESTADOS DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.954.480/0001-79, representado por seu Governador **ELMANO DE FREITAS DA COSTA** , brasileiro, residente e domiciliado em Fortaleza, Ceará, inscrito no CPF/MF nº 506.748.543-49, da **PARAÍBA**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.761.124/0001-00, representado pelo seu Governador **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, brasileiro, residente e domiciliado em João Pessoa, Paraíba, inscrito no CPF/MF nº 087.091.304-20, de **PERNAMBUCO**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.571.982/0001-25, representado pela sua Governadora **RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA** , brasileira, residente e domiciliada em Recife, Pernambuco, inscrita no CPF/MF nº 027.929.794-70, e do **RIO GRANDE DO NORTE**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.241.739/0001-05, representado pela sua Governadora **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, brasileira, residente e domiciliada em Natal, Rio Grande do Norte, inscrita no CPF/MF nº 160.257.334-49, celebram o presente Acordo Interfederativo, consoante consta do Processo nº 00001.006853/2023-40 (super.gov.br), sujeitando-se as partes às disposições, no que couber, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Acordo Interfederativo dar início à operação comercial e garantir a

sustentabilidade financeira e operacional do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO

A UNIÃO se compromete a:

1. prestar de forma adequada os serviços de operação, manutenção e fornecimento de água bruta do PISF aos Estados Beneficiários, seja por meio de entidade estatal devidamente estruturada ou por concessão;

2. apoiar, por meio dos órgãos regionais de fomento, as ações do setor produtivo nas áreas beneficiadas pelo PISF, observada a sustentabilidade do projeto e a utilização racional dos recursos hídricos;

3. buscar a alocação de recursos nas leis orçamentárias federais, entre os anos de 2023 e 2026, para a implementação dos seguintes projetos complementares ao PISF;

a) Ramal do Piancó;

b) Ramal do Apodi;

c) 1ª etapa da Adutora do Agreste Pernambucano; e

d) 2ª etapa da Adutora do Agreste Pernambucano, observado item 5 desta cláusula;

4. nos pontos de entrega onde não houver como realizar a medição de vazão, cobrar somente a tarifa de disponibilidade; e

5. no caso do item 'd', sem prejuízo do prosseguimento das demais cláusulas do presente acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS

Os ESTADOS beneficiários se comprometem a:

1. encaminhar à Assembleia Legislativa, até setembro de 2023, projeto de lei estadual que assegure a retenção pela União do Fundo de Participação dos Estados (FPE), a vinculação do FPE ao Contrato de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta do PISF e a possibilidade de utilização do FPE para cobertura das parcelas contratuais em atraso, na forma do 167, § 4º, da Constituição, em caso de inadimplência do Estado Beneficiado;

2. incluir na legislação orçamentária estadual a vigorar a partir de 2024 os recursos necessários ao pagamento de despesas contínuas com as tarifas referentes à prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, nos termos do Pré-Acordo nº 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP e das resoluções que aprovam as tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do PISF, emitidas pela ANA;

3. suportar integralmente os custos de operação e manutenção de canais e adutoras que sejam conectadas aos Eixos Norte e Leste do PISF e que beneficiem apenas um ente estadual, cuja execução das obras seja realizada diretamente pela União ou custeada por meio de transferências voluntárias da União, e que não integrem originalmente os Eixos Norte e Leste, por meio da operação destes ramais ou de um centro de custo específico, quando operado pela Operadora Federal.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO E DOS ESTADOS

A União e os Estados Beneficiários se comprometem a celebrar, até março de 2024, os Contratos de Prestação de Serviço de Adução de Água Bruta.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Acordo Interfederativo será até de 31 de dezembro de 2026, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste instrumento serão resolvidos em comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

A União, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, providenciará a publicação do extrato deste Acordo Interfederativo no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste Acordo Interfederativo, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Acordo Interfederativo, depois de lido e achado em ordem, é assinado em seis vias, de igual teor e forma, pelas partes.

Brasília, de de 2023.

Pelos Estados Beneficiários:

ELMANO DE FREITAS DA COSTA
Governador do Estado do Ceará

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado de Pernambuco

MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
Governadora do Estado do Rio Grande do Norte

Pela União:

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA**, **Usuário Externo**, em 25/10/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, **Usuário Externo**, em 29/10/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Bezerra**, **Usuário Externo**, em 31/10/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **ELMANO DE FREITAS registrado(a) civilmente como ELMANO DE FREITAS DA COSTA**, **Usuário Externo**, em 01/11/2023, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**, **Usuário Externo**, em 06/11/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 06/11/2023, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4674193** e o código CRC **E949D811** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00001.006853/2023-40 SUPER nº 4674193

10.9 – Termo de Pré-Acordo n.º 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

TERMO DE PRÉ-ACORDO Nº 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

PROCESSO Nº	59614.000362/2018-62	CONCILIADOR	Dr. José Roberto da Cunha Peixoto
ASSUNTO	**PISF** - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional		
INTERESSADOS	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR e CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
	ESTADOS DO CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE		

A **UNIÃO**, por meio do **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)** e os **ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, DE PERNAMBUCO, DA PARAÍBA e DO CEARÁ**, neste ato representados pelos signatários deste termo;

CONSIDERANDO que a CCAF, regida pelo Decreto n.º 10.608, de 25 de janeiro de 2021, possui, conforme especialmente previsto no seu Anexo I, art. 18, inciso III, alínea "a" a competência para dirimir, por meio de autocomposição, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre a União e os Estados ou os Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32, incisos II, e art. 36, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação);

CONSIDERANDO o quanto firmado no Termo de Compromisso para Garantia da Operação Sustentável do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, em Brasília-DF, no dia 1º de setembro de 2005;

CONSIDERANDO o compromisso da União com a conclusão das obras complementares ao PISF;

CONSIDERANDO as solicitações da CARTA DOS GOVERNADORES, firmada em 15 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO, as tratativas em andamento entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério de Minas e Energia na definição de solução energética para o PISF, nos termos do Decreto nº 9.954, de 5 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a manifestação de interesse de todos os entes públicos de participar do procedimento conciliatório neste órgão mediador para solução da controvérsia que envolve a divergência entre os interessados acerca das negociações para o início da operação comercial do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF);

Resolvem, de livre e espontânea vontade, no âmbito desta CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – CCAF, celebrar o presente **TERMO DE PRÉ-ACORDO**, firmando-o como protocolo de intenções entre as partes e comprometendo-se a assinar o **TERMO DE CONCILIAÇÃO** definitivo perante a CCAF/AGU, bem como a assinar o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA**, ambos até 30 de agosto de 2021, cujas cláusulas refletirão o consenso firmado sobre os pontos abaixo:

1) **Contratantes**: União (MDR) e os Estados Federados atendidos pelo PISF, que poderão escolher os próprios operadores, com as adequações normativas necessárias, em especial do Decreto Presidencial n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006;
2) **Garantias contratuais**:
 a. **Estados:**
 i. instituição de **cobrança** dos serviços de adução de água bruta **ao usuário final** para atender à receita requerida para operação do PISF nos montantes necessários e suficientes para cobertura dos custos fixos e variáveis do PISF, observadas as demais condições do presente termo, com cláusula contratual contendo previsão de instituição, por lei estadual, de mecanismo que autorize a vinculação da receita da arrecadação dessa cobrança pelo Poder Executivo estadual ao pagamento do operador federal ou concessionário, se houver, agindo o operador estadual como mero agente arrecadador e repassador dos recursos;
 ii. **Fundo de Participação dos Estados – FPE**, mediante Lei Estadual, assegurando a sua retenção pela União, vinculação ao contrato e possibilidade de utilização para cobertura das parcelas contratuais em

atraso, na forma do art. 167, § 4º, da CF/88, em caso de inadimplência do Estado por mais de 60 dias;

b. **União:**

i. edição de **Portaria do MDR**, estabelecendo compromisso de priorizar a alocação dos recursos orçamentários necessários para operação e manutenção do PISF, conforme cláusulas deste termo;

ii. **exclusão do PDD – Provisão de Devedores Duvidosos** da tarifa do PISF (de 17% para 0%), conforme negociação prévia com a ANA – Agência Nacional de Águas;

3) Custos Fixo e Variável (escalonamento): as partes se comprometem a promover o custeio escalonado dos custos fixo e variável, cuja participação se dará da seguinte forma:

Ano de operação	Estados	União
1º	5%	95%
2º	15%	85%
3º	35%	65%
4º	65%	35%
5º	100%	0%

a. **Revisão contratual da cláusula de escalonamento:** Previsão de cláusula contratual de revisão do contrato no 4º ano de operação comercial para, se necessário, serem realizados ajustes que visem a um melhor arranjo do modelo tarifário em face do impacto da implementação da cobrança aos usuários finais e da capacidade de pagamento destes, por meio de avaliação a ser apresentada pelos estados;

b. **Fundo de Reposição de Ativos:** não haverá cobrança do fundo de reposição de ativos nos 5 primeiros anos de operação, prazo em que os signatários se comprometem em definir o modelo de cobrança dos custos necessários para a reposição dos ativos do empreendimento;

c. **Despesas Administrativas:** Enquanto a União figurar como Operadora Federal, os custos referentes às despesas adminitrativas do custo fixo da receita requerida serão devidos pela União.

4) **Obras Complementares:** Adoção, pela UNIÃO, em parceria com os Estados, de medidas político-administrativas para viabilização de recursos visando a execução dos ramais associados aos Eixos Norte e Leste do PISF, conforme relacionado abaixo:

Estado	Obra
Pernambuco	2021: • Conclusão do Ramal do Agreste - Trecho VII do PISF; • Conclusão da 1ª etapa da Adutora do Agreste 2022 e anos seguintes até conclusão: • 2ª etapa da Adutora do Agreste
Ceará	2021 e anos seguintes até conclusão: • Ramal do Salgado - Trecho II do PISF
Rio Grande do Norte	2021 e anos seguintes até conclusão: • Ramal do Apodi - Trecho IV do PISF
Paraíba	2021 e anos seguintes até conclusão: • Ramal do Piancó

5) **Início da operação comercial,** com cobrança contratual:

a) PB: (a1) Eixo Leste: Out/2021; (a2) Eixo Norte: 3 meses após efetiva disponibilização de águas do PISF ao Estado e entrega definitiva das obras do canal Caiçara-Avidos e de recuperação do Reservatório Engenheiro Ávidos;

b) PE: Out/2021, com pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Agreste e das 1ª e 2ª fases da Adutora do Agreste;

c) CE: (c1) início de pagamento somente após a entrega do mesmo volume de água a título de teste do sistema concedido ao Estado da Paraíba, equivalente a 160 mi m³, limitado ao período de 3 anos a contar a partir de Agosto de 2020; (c2) pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Salgado;

d) RN: (d1) início de pagamento somente após a entrega do mesmo volume de água a título de teste do sistema concedido ao Estado da Paraíba, equivalente a 160 mi m³, limitado ao período de 3 anos após a efetiva disponibilização de águas do PISF ao Estado, através do canal Caiçara-Avidos e Reservatório Engenheiro Ávidos; (d2)

pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Apodi.

6) **Soluções Energéticas:** continuidade das tratativas do MDR junto ao Ministério de Minas e Energia (MME) no sentido de prover um melhor enquadramento do PISF no mercado de energia elétrica ou de outros meios de aquisição de energia mais alinhados com a função do empreendimento e que visem proporcionar maior previsibilidade nos preços deste insumo e em valores que resultem em maior modicidade da tarifa do serviço de adução de água bruta.

7) **Gestão de Ramais Associados:** os custos de O&M de canais e adutoras que sejam conectados aos Eixos Norte e Leste do PISF e que beneficiem apenas um ente estadual, cuja execução das obras seja realizada diretamente pela União ou patrocinada por meio de transferências voluntárias da União, e que não integrem originalmente os Eixos Norte e Leste, não integrarão os cálculos de custeio da tarifa de disponibilidade e da tarifa de consumo no Contrato O&M do PISF. Neste caso, os custos de O&M desses projetos serão patrocinados apenas pelo ente estadual beneficiado, que será responsável por sua operação.

NOME	CARGO	ASSINATURA
Rogério Simonetti Marinho	Ministro do Desenvolvimento Regional – MDR (UNIÃO)	
Maria de Fátima Bezerra	Governadora do Estado da Rio Grande do Norte	
Paulo Henrique Câmara	Governador do Estado de Pernambuco	
João Azevêdo Lins Filho	Governador do Estado da Paraíba	
Camilo Santana	Governador do Estado do Ceará	
André Luiz de Almeida Mendonça	Advogado-Geral da União	

Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

Ofício 023/2021/GSE

Brasília-DF, 11 de maio de 2021.

Ao Senhor,
Rogério Marinho
Ministro de Desenvolvimento Regional
Brasília / DF

Senhor Ministro,

Por ordem do Excelentíssimo Governador da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, dirijo-me à Vossa Excelência para apresentar termo pré-acordo para operação comercial do Projeto São Francisco, assinados pelos Governadores do Ceará, Sr. Camilo Santana, da Paraíba, Sr. João Azevedo, do Rio Grande do Norte, Sra. Fátima Bezerra e do Advogado Geral, Sr. André Luis de Almeida.

Por meio do pré-acordo, firmado por videoconferência em 29/04/2021, o Governo Federal se compromete em concluir as obras complementares ao Projeto de Integração do Rio São Francisco, como o Ramal e a Adutora do Agreste, em Pernambuco, o Ramal do Apodi, no Rio Grande do Norte, o Ramal do Salgado, no Ceará, e o Ramal do Piancó, na Paraíba.

Certo do deferimento do pleito, agradeço e renovo os meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADAUTO MARCOLINO FERNANDES JÚNIOR
Secretário Executivo de Representação do Governo da Paraíba

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

TERMO DE PRÉ-ACORDO Nº 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

PROCESSO Nº	59614.000362/2018-62	CONCILIADOR	Dr. José Roberto da Cunha Peixoto
ASSUNTO	PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional		
INTERESSADOS	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR e CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
	ESTADOS DO CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE		

A **UNIÃO**, por meio do **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)** e os **ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, DE PERNAMBUCO, DA PARAÍBA e DO CEARÁ**, neste ato representados pelos signatários deste termo;

CONSIDERANDO que a CCAF, regida pelo Decreto n.º 10.608, de 25 de janeiro de 2021, possui, conforme especialmente previsto no seu Anexo I, art. 18, inciso III, alínea "a" a competência para dirimir, por meio de autocomposição, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre a União e os Estados ou os Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32, incisos II, e art. 36, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação);

CONSIDERANDO o quanto firmado no Termo de Compromisso para Garantia da Operação Sustentavel do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, em Brasília-DF, no dia 1º de setembro de 2005;

CONSIDERANDO o compromisso da União com a conclusão das obras complementares ao PISF;

CONSIDERANDO as solicitações da CARTA DOS GOVERNADORES, firmada em 15 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO, as tratativas em andamento entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério de Minas e Energia na definição de solução energética para o PISF;

nos termos do Decreto nº 9.954, de 5 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a manifestação de interesse de todos os entes públicos de participar do procedimento conciliatorio neste órgão mediador para solução da controvérsia que envolve a divergência entre os interessados acerca das negociações para o início da operação comercial do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF);

Resolvem, de livre e espontânea vontade, no âmbito desta CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – CCAF, celebrar o presente **TERMO DE PRÉ-ACORDO**, firmando-o como protocolo de intenções entre as partes e comprometendo-se a assinar o **TERMO DE CONCILIAÇÃO** definitivo perante a CCAF/AGU, bem como a assinar o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA**, ambos até 30 de agosto de 2021, cujas cláusulas refletirão o consenso firmado sobre os pontos abaixo:

1) **Contratantes**: União (MDR) e os Estados Federados atendidos pelo PISF, que poderão escolher os próprios operadores, com as adequações normativas necessárias, em especial do Decreto Presidencial nº 6.995, de 19 de dezembro de 2006;
2) **Garantias contratuais**:
 a. **Estados**:
 i. instituição de **cobrança** dos serviços de adução de água bruta **ao usuário final** para atender à receita requerida para operação do PISF nos montantes necessários e suficientes para cobertura dos custos fixos e variáveis do PISF, observadas as demais condições do presente termo, com cláusula contratual contendo previsão de instituição, por lei estadual, de mecanismo que autorize a vinculação da receita da arrecadação dessa cobrança pelo Poder Executivo estadual ao pagamento do operador federal ou concessionário, se houver, agindo o operador estadual como mero agente arrecadador e repassador dos recursos;
 ii. **Fundo de Participação dos Estados – FPE**, mediante Lei Estadual, assegurando a sua retenção pela União, vinculação ao contrato e possibilidade de utilização para cobertura das parcelas contratuais em atraso, na forma do art. 167, § 4º, da CF/88, em caso de inadimplência do Estado por mais de 60 dias;

b. **União:**

i. edição de **Portaria do MDR**, estabelecendo compromisso de priorizar a alocação dos recursos orçamentários necessários para operação e manutenção do PISF, conforme clausulas deste termo;

ii. **exclusão do PDD – Provisão de Devedores Duvidosos** da tarifa do PISF (de 17% para 0%), conforme negociação prévia com a ANA – Agência Nacional de Águas;

3) **Custos Fixo e Variável (escalonamento):** as partes se comprometem a promover o custeio escalonado dos custos fixo e variável, cuja participação se dara da seguinte forma:

Ano de operação	Estados	União
1º	5%	95%
2º	15%	85%
3º	35%	65%
4º	65%	35%
5º	100%	0%

a. **Revisão contratual da cláusula de escalonamento:** Previsão de clausula contratual de revisão do contrato no 4º ano de operação comercial para, se necessario, serem realizados ajustes que visem a um melhor arranjo do modelo tarifário em face do impacto da implementação da cobrança aos usuarios finais e da capacidade de pagamento destes, por meio de avaliação a ser apresentada pelos estados;

b. **Fundo de Reposição de Ativos:** não havera cobrança do fundo de reposição de ativos nos 5 primeiros anos de operação, prazo em que os signatarios se comprometem em definir o modelo de cobrança dos custos necessarios para a reposição dos ativos do empreendimento;

c. **Despesas Administrativas:** Enquanto a União figurar como Operadora Federal, os custos referentes às despesas adminitrativas do custo fixo da receita requerida serão devidos pela União.

4) **Obras Complementares:** Adoção, pela UNIÃO, em parceria com os Estados, de medidas politico-administrativas para viabilização de recursos visando a execução dos

ramais associados aos Eixos Norte e Leste do PISF, conforme relacionado abaixo:

Estado	Obra
Pernambuco	2021 • Conclusão do Ramal do Agreste - Trecho VII do PISF; • Conclusão da 1ª etapa da Adutora do Agreste 2022 e anos seguintes até conclusão: • 2ª etapa da Adutora do Agreste
Ceará	2021 e anos seguintes até conclusão: • Ramal do Salgado - Trecho II do PISF
Rio Grande do Norte	2021 e anos seguintes até conclusão: • Ramal do Apodi - Trecho IV do PISF
Paraíba	2021 e anos seguintes até conclusão: • Ramal do Piancó

5) **Início da operação comercial,** com cobrança contratual:

a) **PB:** (a1) Eixo Leste: Out/2021; (a2) Eixo Norte: 3 meses após efetiva disponibilização de águas do PISF ao Estado e entrega definitiva das obras do canal Caiçara-Avidos e de recuperação do Reservatório Engenheiro Ávidos;

b) **PE:** Out/2021, com pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional a vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Agreste e das 1ª e 2ª fases da Adutora do Agreste;

c) **CE:** (c1) início de pagamento somente após a entrega do mesmo volume de água a título de teste do sistema concedido ao Estado da Paraíba, equivalente a 160 mi m³, limitado ao período de 3 anos a contar a partir de Agosto de 2020; (c2) pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Salgado;

d) **RN:** (d1) início de pagamento somente após a entrega do mesmo volume de água a título de teste do sistema concedido ao Estado da Paraíba, equivalente a 160 mi m³, limitado ao período de 3 anos após a efetiva disponibilização de águas do PISF ao Estado, através do canal Caiçara-Avidos e Reservatório Engenheiro Ávidos; (d2) pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Apodi.

6) **Soluções Energéticas**: continuidade das tratativas do MDR junto ao Ministério de Minas e Energia (MME) no sentido de prover um melhor enquadramento do PISF no mercado de energia elétrica ou de outros meios de aquisição de energia mais alinhados com a função do empreendimento e que visem proporcionar maior previsibilidade nos preços deste insumo e em valores que resultem em maior modicidade da tarifa do serviço de adução de água bruta.

7) **Gestão de Ramais Associados**: os custos de O&M de canais e adutoras que sejam conectados aos Eixos Norte e Leste do PISF e que beneficiem apenas um ente estadual, cuja execução das obras seja realizada diretamente pela União ou patrocinada por meio de transferências voluntárias da União, e que não integrem originalmente os Eixos Norte e Leste, não integrarão os cálculos de custeio da tarifa de disponibilidade e da tarifa de consumo no Contrato O&M do PISF. Neste caso, os custos de O&M desses projetos serão patrocinados apenas pelo ente estadual beneficiado, que será responsável por sua operação.

NOME	CARGO	ASSINATURA
Rogerio Simonetti Marinho	Ministro do Desenvolvimento Regional – MDR (UNIÃO)	
Maria de Fátima Bezerra	Governadora do Estado da Rio Grande do Norte	
Paulo Henrique Câmara	Governador do Estado de Pernambuco	
João Azevêdo Lins Filho	Governador do Estado da Paraíba	
Camilo Santana	Governador do Estado do Ceará	
André Luiz de Almeida Mendonça	Advogado-Geral da União	

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

TERMO DE PRÉ-ACORDO Nº 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

PROCESSO Nº	59614.000362/2018-62	CONCILIADOR	Dr. José Roberto da Cunha Peixoto
ASSUNTO	**PISF** - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional		
INTERESSADOS	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR e CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
	ESTADOS DO CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE		

A **UNIÃO**, por meio do **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)** e os **ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, DE PERNAMBUCO, DA PARAÍBA** e **DO CEARÁ**, neste ato representados pelos signatários deste termo;

CONSIDERANDO que a CCAF, regida pelo Decreto n.º 10.608, de 25 de janeiro de 2021, possui, conforme especialmente previsto no seu Anexo I, art. 18, inciso III, alínea "a" a competência para dirimir, por meio de autocomposição, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre a União e os Estados ou os Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32, incisos II, e art. 36, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação);

CONSIDERANDO o quanto firmado no Termo de Compromisso para Garantia da Operação Sustentável do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, em Brasília-DF, no dia 1º de setembro de 2005;

CONSIDERANDO o compromisso da União com a conclusão das obras complementares ao PISF;

CONSIDERANDO as solicitações da CARTA DOS GOVERNADORES, firmada em 15 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO, as tratativas em andamento entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério de Minas e Energia na definição de solução energética para o PISF,

nos termos do Decreto nº 9.954, de 5 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a manifestação de interesse de todos os entes públicos de participar do procedimento conciliatório neste órgão mediador para solução da controvérsia que envolve a divergência entre os interessados acerca das negociações para o início da operação comercial do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF);

Resolvem, de livre e espontânea vontade, no âmbito desta CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – CCAF, celebrar o presente **TERMO DE PRÉ-ACORDO**, firmando-o como protocolo de intenções entre as partes e comprometendo-se a assinar o **TERMO DE CONCILIAÇÃO** definitivo perante a CCAF/AGU, bem como a assinar o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA**, ambos até 30 de agosto de 2021, cujas cláusulas refletirão o consenso firmado sobre os pontos abaixo:

1) **Contratantes**: União (MDR) e os Estados Federados atendidos pelo PISF, que poderão escolher os próprios operadores, com as adequações normativas necessárias, em especial do Decreto Presidencial n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006;
2) **Garantias contratuais**:
 a. **Estados:**
 i. instituição de **cobrança** dos serviços de adução de água bruta **ao usuário final** para atender à receita requerida para operação do PISF nos montantes necessários e suficientes para cobertura dos custos fixos e variáveis do PISF, observadas as demais condições do presente termo, com cláusula contratual contendo previsão de instituição, por lei estadual, de mecanismo que autorize a vinculação da receita da arrecadação dessa cobrança pelo Poder Executivo estadual ao pagamento do operador federal ou concessionário, se houver, agindo o operador estadual como mero agente arrecadador e repassador dos recursos;
 ii. **Fundo de Participação dos Estados – FPE**, mediante Lei Estadual, assegurando a sua retenção pela União, vinculação ao contrato e possibilidade de utilização para cobertura das parcelas contratuais em atraso, na forma do art. 167, § 4º, da CF/88, em caso de inadimplência do Estado por mais de 60 dias;

b. **União:**

i. edição de **Portaria do MDR**, estabelecendo compromisso de priorizar a alocação dos recursos orçamentários necessários para operação e manutenção do PISF, conforme cláusulas deste termo;

ii. **exclusão do PDD – Provisão de Devedores Duvidosos** da tarifa do PISF (de 17% para 0%), conforme negociação prévia com a ANA – Agência Nacional de Águas;

3) **Custos Fixo e Variável (escalonamento):** as partes se comprometem a promover o custeio escalonado dos custos fixo e variável, cuja participação se dará da seguinte forma:

Ano de operação	Estados	União
1º	5%	95%
2º	15%	85%
3º	35%	65%
4º	65%	35%
5º	100%	0%

a. **Revisão contratual da cláusula de escalonamento:** Previsão de cláusula contratual de revisão do contrato no 4º ano de operação comercial para, se necessário, serem realizados ajustes que visem a um melhor arranjo do modelo tarifário em face do impacto da implementação da cobrança aos usuários finais e da capacidade de pagamento destes, por meio de avaliação a ser apresentada pelos estados;

b. **Fundo de Reposição de Ativos:** não haverá cobrança do fundo de reposição de ativos nos 5 primeiros anos de operação, prazo em que os signatários se comprometem em definir o modelo de cobrança dos custos necessários para a reposição dos ativos do empreendimento;

c. **Despesas Administrativas:** Enquanto a União figurar como Operadora Federal, os custos referentes às despesas adminitrativas do custo fixo da receita requerida serão devidos pela União.

4) **Obras Complementares:** Adoção, pela UNIÃO, em parceria com os Estados, de medidas político-administrativas para viabilização de recursos visando a execução das

6) **Soluções Energéticas:** continuidade das tratativas do MDR junto ao Ministério de Minas e Energia (MME) no sentido de prover um melhor enquadramento do PISF no mercado de energia elétrica ou de outros meios de aquisição de energia mais alinhados com a função do empreendimento e que visem proporcionar maior previsibilidade nos preços deste insumo e em valores que resultem em maior modicidade da tarifa do serviço de adução de água bruta.

7) **Gestão de Ramais Associados:** os custos de O&M de canais e adutoras que sejam conectados aos Eixos Norte e Leste do PISF e que beneficiem apenas um ente estadual, cuja execução das obras seja realizada diretamente pela União ou patrocinada por meio de transferências voluntárias da União, e que não integrem originalmente os Eixos Norte e Leste, não integrarão os cálculos de custeio da tarifa de disponibilidade e da tarifa de consumo no Contrato O&M do PISF. Neste caso, os custos de O&M desses projetos serão patrocinados apenas pelo ente estadual beneficiado, que será responsável por sua operação.

NOME	CARGO	ASSINATURA
Rogério Simonetti Marinho	Ministro do Desenvolvimento Regional – MDR (UNIÃO)	
Maria de Fátima Bezerra	Governadora do Estado da Rio Grande do Norte	
Paulo Henrique Câmara	Governador do Estado de Pernambuco	
João Azevêdo Lins Filho	Governador do Estado da Paraíba	
Camilo Santana	Governador do Estado do Ceará	
André Luiz de Almeida Mendonça	Advogado-Geral da União	

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

TERMO DE PRÉ-ACORDO Nº 001/2021/CCAF/CGU/AGU-JRCP

PROCESSO Nº	59614.000362/2018-62	CONCILIADOR	Dr. José Roberto da Cunha Peixoto
ASSUNTO	PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional		
INTERESSADOS	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR e CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
	ESTADOS DO CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO E RIO GRANDE DO NORTE		

A **UNIÃO**, por meio do **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)** e os **ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, DE PERNAMBUCO, DA PARAÍBA e DO CEARÁ**, neste ato representados pelos signatários deste termo;

CONSIDERANDO que a CCAF, regida pelo Decreto n.º 10.608, de 25 de janeiro de 2021, possui, conforme especialmente previsto no seu Anexo I, art. 18, inciso III, alínea "a" a competência para dirimir, por meio de autocomposição, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre a União e os Estados ou os Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32, incisos II, e art. 36, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação);

CONSIDERANDO o quanto firmado no Termo de Compromisso para Garantia da Operação Sustentável do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, em Brasília-DF, no dia 1º de setembro de 2005;

CONSIDERANDO o compromisso da União com a conclusão das obras complementares ao PISF;

CONSIDERANDO as solicitações da CARTA DOS GOVERNADORES, firmada em 15 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO, as tratativas em andamento entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério de Minas e Energia na definição de solução energética para o PISF,

nos termos do Decreto nº 9.954, de 5 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a manifestação de interesse de todos os entes públicos de participar do procedimento conciliatório neste órgão mediador para solução da controvérsia que envolve a divergência entre os interessados acerca das negociações para o início da operação comercial do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF);

Resolvem, de livre e espontânea vontade, no âmbito desta CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – CCAF, celebrar o presente **TERMO DE PRÉ-ACORDO**, firmando-o como protocolo de intenções entre as partes e comprometendo-se a assinar o **TERMO DE CONCILIAÇÃO** definitivo perante a CCAF/AGU, bem como a assinar o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA**, ambos até 30 de agosto de 2021, cujas cláusulas refletirão o consenso firmado sobre os pontos abaixo:

1) **Contratantes**: União (MDR) e os Estados Federados atendidos pelo PISF, que poderão escolher os próprios operadores, com as adequações normativas necessárias, em especial do Decreto Presidencial n.º 5.995, de 19 de dezembro de 2006;
2) **Garantias contratuais**:
 a. **Estados:**
 i. instituição de **cobrança** dos serviços de adução de água bruta **ao usuário final** para atender à receita requerida para operação do PISF nos montantes necessários e suficientes para cobertura dos custos fixos e variáveis do PISF, observadas as demais condições do presente termo, com cláusula contratual contendo previsão de instituição, por lei estadual, de mecanismo que autorize a vinculação da receita da arrecadação dessa cobrança pelo Poder Executivo estadual ao pagamento do operador federal ou concessionário, se houver, agindo o operador estadual como mero agente arrecadador e repassador dos recursos;
 ii. **Fundo de Participação dos Estados – FPE**, mediante Lei Estadual, assegurando a sua retenção pela União, vinculação ao contrato e possibilidade de utilização para cobertura das parcelas contratuais em atraso, na forma do art. 167, § 4º, da CF/88, em caso de inadimplência do Estado por mais de 60 dias;

b. **União:**

i. edição de **Portaria do MDR**, estabelecendo compromisso de priorizar a alocação dos recursos orçamentários necessários para operação e manutenção do PISF, conforme cláusulas deste termo;

ii. **exclusão do PDD – Provisão de Devedores Duvidosos** da tarifa do PISF (de 17% para 0%), conforme negociação prévia com a ANA – Agência Nacional de Águas;

3) **Custos Fixo e Variável (escalonamento):** as partes se comprometem a promover o custeio escalonado dos custos fixo e variável, cuja participação se dará da seguinte forma:

Ano de operação	Estados	União
1º	5%	95%
2º	15%	85%
3º	35%	65%
4º	65%	35%
5º	100%	0%

a. **Revisão contratual da cláusula de escalonamento:** Previsão de cláusula contratual de revisão do contrato no 4º ano de operação comercial para, se necessário, serem realizados ajustes que visem a um melhor arranjo do modelo tarifário em face do impacto da implementação da cobrança aos usuários finais e da capacidade de pagamento destes, por meio de avaliação a ser apresentada pelos estados;

b. **Fundo de Reposição de Ativos:** não haverá cobrança do fundo de reposição de ativos nos 5 primeiros anos de operação, prazo em que os signatários se comprometem em definir o modelo de cobrança dos custos necessários para a reposição dos ativos do empreendimento;

c. **Despesas Administrativas:** Enquanto a União figurar como Operadora Federal, os custos referentes às despesas adminitrativas do custo fixo da receita requerida serão devidos pela União.

4) **Obras Complementares:** Adoção, pela UNIÃO, em parceria com os Estados, de medidas político-administrativas para viabilização de recursos visando a execução dos

ramais associados aos Eixos Norte e Leste do PISF, conforme relacionado abaixo:

Estado	Obra
Pernambuco	2021: • Conclusão do Ramal do Agreste - Trecho VII do PISF; • Conclusão da 1ª etapa da Adutora do Agreste 2022 e anos seguintes até conclusão: • 2ª etapa da Adutora do Agreste
Ceará	2021 e anos seguintes até conclusão: • Ramal do Salgado - Trecho II do PISF
Rio Grande do Norte	2021 e anos seguintes até conclusão: • Ramal do Apodi - Trecho IV do PISF
Paraíba	2021 e anos seguintes até conclusão: • Ramal do Piancó

5) **Início da operação comercial,** com cobrança contratual:

a) **PB:** (a1) Eixo Leste: Out/2021; (a2) Eixo Norte: 3 meses após efetiva disponibilização de águas do PISF ao Estado e entrega definitiva das obras do canal Caiçara-Avidos e de recuperação do Reservatório Engenheiro Ávidos;

b) **PE:** Out/2021, com pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Agreste e das 1ª e 2ª fases da Adutora do Agreste;

c) **CE:** (c1) início de pagamento somente após a entrega do mesmo volume de água a título de teste do sistema concedido ao Estado da Paraíba, equivalente a 160 mi m³, limitado ao período de 3 anos a contar a partir de Agosto de 2020; (c2) pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Salgado;

d) **RN:** (d1) início de pagamento somente após a entrega do mesmo volume de água a título de teste do sistema concedido ao Estado da Paraíba, equivalente a 160 mi m³, limitado ao período de 3 anos após a efetiva disponibilização de águas do PISF ao Estado, através do canal Caiçara-Avidos e Reservatório Engenheiro Ávidos; (d2) pagamento à União de tarifa de disponibilidade proporcional à vazão demandada, até a conclusão do Ramal do Apodi.

6) **Soluções Energéticas:** continuidade das tratativas do MDR junto ao Ministério de Minas e Energia (MME) no sentido de prover um melhor enquadramento do PISF no mercado de energia elétrica ou de outros meios de aquisição de energia mais alinhados com a função do empreendimento e que visem proporcionar maior previsibilidade nos preços deste insumo e em valores que resultem em maior modicidade da tarifa do serviço de adução de água bruta.

7) **Gestão de Ramais Associados:** os custos de O&M de canais e adutoras que sejam conectados aos Eixos Norte e Leste do PISF e que beneficiem apenas um ente estadual, cuja execução das obras seja realizada diretamente pela União ou patrocinada por meio de transferências voluntárias da União, e que não integrem originalmente os Eixos Norte e Leste, não integrarão os cálculos de custeio da tarifa de disponibilidade e da tarifa de consumo no Contrato O&M do PISF. Neste caso, os custos de O&M desses projetos serão patrocinados apenas pelo ente estadual beneficiado, que será responsável por sua operação.

NOME	CARGO	ASSINATURA
Rogério Simonetti Marinho	Ministro do Desenvolvimento Regional – MDR (UNIÃO)	
Maria de Fátima Bezerra	Governadora do Estado da Rio Grande do Norte	
Paulo Henrique Câmara	Governador do Estado de Pernambuco	
João Azevêdo Lins Filho	Governador do Estado da Paraíba	
Camilo Santana	Governador do Estado do Ceará	
André Luiz de Almeida Mendonça	Advogado-Geral da União	

10.10 – Lei do Estado do Ceará n.º 18.558/23 (Dispõe sobre o PISF)

LEI Nº18.554, de 30 de outubro de 2023
(Autoria: Guilherme Bismarck)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL DE GASTRONOMIA E CULTURA DE ARACATI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Festival de Gastronomia e Cultura de Aracati, realizado anualmente em período próximo ao dia 15 de novembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.555, de 30 de outubro de 2023.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 17 DE OUTUBRO COMO O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOR CRÔNICA, BEM COMO A PROMOÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o dia 17 de outubro como o Dia Estadual de Conscientização da Dor Crônica, a ser notabilizado a cada ano.

Art. 2.º A Campanha propagará conhecimento sobre as leis que asseguram serviços e direitos específicos aos pacientes dessa enfermidade.

Art. 3.º Símbolos na cor roxa serão utilizados para remeter à ideia de alerta e prevenção da dor crônica.

Art. 4.º São objetivos da Campanha de Esclarecimento, Sensibilização e Tratamentos da Dor Crônica:

I – promover informações à população sobre as características da doença, suas causas e possíveis tratamentos;

II – sensibilizar a sociedade sobre a potencial severidade da dor crônica no indivíduo e nas suas tarefas cotidianas e sobre os graves prejuízos psicológicos e sociais que a dor crônica pode causar;

III – informar quais as faixas etárias de maior incidência da dor crônica;

IV – esclarecer a população sobre os meios de prevenção primária à dor crônica, sobre a gestão da dor e sobre a existência de tratamentos;

V – informar a população sobre direitos garantidos pelas leis federais e estaduais aos pacientes;

VI – envidar esforços para iluminar prédios públicos com luz roxa, em outubro, para incentivar eventos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.556, de 30 de outubro de 2023.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO CAJUTEC, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE BARREIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica inserido, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado Ceará, o evento Cajutec, realizado no Município de Barreira, com o objetivo de apresentar os lançamentos das principais tendências e inovações para o agronegócio.

Art. 2.º O evento instituído por esta Lei será realizado no mês de agosto.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

*** *** ***

LEI Nº18.557, de 30 de outubro de 2023.
(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Juliana Lucena)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Ministro Luís Roberto Barroso, natural de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.558, de 01 de outubro de 2023.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO OPERACIONAL E FINANCEIRA DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO – PISF, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a gestão operacional e financeira do Projeto de Integração do Rio São Francisco – Pisf, de forma sustentada, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Para efeitos dessa Lei, estabelecem-se os seguintes conceitos:

I – PISF: Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, abrangendo as estruturas de captação, transporte, bombeamento e reservação de água bruta, suas estruturas auxiliares, desde os canais de aproximação junto ao Rio São Francisco até os pontos de entrega no Estado do Ceará;

II – Plano de Operação Anual – POA: documento elaborado pelas operadoras estaduais, contendo as solicitações de volumes mensais de água do Pisf em cada Ponto de Entrega de seu interesse;

III – Operadora Federal: órgão ou entidade designada pela União Federal para exercer as funções necessárias à operacionalização e à manutenção da infraestrutura integrada ao Pisf;

IV – Plano de Gestão Anual – PGA: documento elaborado pela Operadora Federal contendo a programação de bombeamento e fornecimento de água bruta nos pontos de entrega, em atendimento às outorgas de direito de uso dos recursos hídricos.

Art. 3.º A gestão operacional e financeira do Pisf, no Estado, envolve o alcance e a prática dos seguintes objetivos e atos:

I – garantia a sua sustentabilidade operacional e financeira;

II – segurança da oferta hídrica para usos múltiplos, prioritariamente ao abastecimento humano;

III – acompanhamento da execução do Plano de Gestão Anual – PGA;

IV – apresentação à Operadora Federal o Plano de Operação Anual do Estado do Ceará – POA e a respectiva previsão de demanda mensal de água para o ano subsequente;

V – estabelecimento da cobrança para assegurar recursos destinados a pagar a tarifa estipulada pela União Federal;

VI – monitoramento dos volumes e as vazões no sistema estadual de reserva e transferência de água bruta, interligado ao Pisf;

VII – promoção de práticas que incentivem o uso eficiente e sustentável da água, considerando os benefícios sociais, econômicos e ambientais;

VIII – normatização e elaboração de estudos e projetos concernentes à distribuição de água aduzida pelo Pisf.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO OPERACIONAL DO PISF

Art. 4.º A gestão operacional e financeira do Pisf, no Estado, caberá à Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH e à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – Cogerh.

§ 1.º Compete à Cogerh exclusivamente:

I – operar e manter a infraestrutura hídrica do sistema estadual de reserva e transferência, interligado ao Pisf;

II – monitorar o volume de água bruta entregue mensalmente pela Operadora Federal com quantificação das vazões em todos os pontos de entrega do Pisf no Estado do Ceará;

III – avaliar as condições de regularidade, continuidade, segurança e eficiência na prestação do serviço;

IV – realizar a alocação dos volumes de água recebidos do Pisf, após aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2.º Constituem competência comum da SRH e da Cogerh, sob a coordenação da primeira:

I – elaborar o Plano de Operação Anual – POA;

II – propor a regulamentação específica sobre a distribuição da água aduzida pelo Pisf;

III – elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição da água aduzida pelo Pisf.

§ 3.º A Cogerh manterá cadastro atualizado dos usuários dos recursos hídricos do Pisf.

Art. 5.º Os pequenos usuários, os Sistemas Isolados de Abastecimento de Água - SIAAs e as pequenas comunidades agrícolas, para fazer uso das águas do Pisf, solicitarão prévia autorização à Cogerh.

Art. 6.º A Cogerh promoverá, em conjunto com os Comitês das Bacias Hidrográficas estaduais atendidas pelo Pisf, práticas que incentivem o uso eficiente e racional da água através de ações de educação, capacitação e mobilização social.

Art. 7.º A SRH e Cogerh procederão a ações fiscalizatórias sobre os recursos hídricos advindos do Pisf.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO FINANCEIRA DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO – PISF, NO ESTADO DO CEARÁ

Art. 8.º Para atendimento de seus propósitos, fica autorizada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos oriundos do Pisf, por meio do pagamento de Tarifa de Segurança Hídrica.

§ 1.º A tarifa de que trata o caput, deste artigo, se baseará no valor da tarifa para prestação do serviço de adução de água bruta do Pisf, definido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, sendo considerado, para o seu estabelecimento, o volume de água requisitado pelo Estado e a demanda dos setores usuários, conforme disposto na fórmula constante do Anexo Único, desta Lei.

§ 2.º A tarifa de segurança hídrica será cobrada na fatura de consumo dos usuários de água bruta emitida pela Cogerh.

Art. 9.º Estão sujeitos à cobrança da tarifa de segurança hídrica os usuários da Cogerh beneficiados pela garantia hídrica do Pisf.

§ 1.º A cobrança prevista no caput, deste artigo, ocorrerá de forma proporcional ao consumo de cada usuário.

§ 2.º Os empreendimentos usuários de água bruta que apresentem variações no volume consumido, em decorrência da sazonalidade de suas atividades, pagarão mensalmente o valor correspondente ao custo da água do Pisf, proporcional a sua demanda.

Art. 10. A falta de pagamento da tarifa de segurança hídrica na data do vencimento correspondente ensejará cobrança de multa, juros e demais penalidades, de acordo com a política de cobrança da Cogerh.

Art. 11. Os recursos arrecadados pela cobrança da tarifa de segurança hídrica serão destinados, exclusivamente, ao pagamento dos valores correspondentes às parcelas, fixa e variável, da receita requerida para operação e manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco – Pisf, no Estado.

§ 1.º O Estado, a cada exercício financeiro a partir da publicação desta Lei, fixará, na Lei Orçamentária Anual, dotação orçamentária específica que possa, eventualmente, complementar os recursos arrecadados pela tarifa de segurança hídrica, na hipótese de sua arrecadação não ser suficiente para pagamento da fatura expedida pela União Federal.

§ 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – Pisf.

Art. 12. A Cogerh repassará o valor arrecadado pela cobrança da tarifa de segurança hídrica ao Tesouro do Estado, em conta específica definida pela Secretaria da Fazenda – Sefaz, a ser movimentada pela SRH exclusivamente para pagamento à União Federal do serviço de adução da água do Pisf.

Art. 13. A SRH repassará os recursos arrecadados pela cobrança da Tarifa de Segurança Hídrica à União Federal.

CAPÍTULO IV
DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO OPERACIONAL E FINANCEIRA COM OS GOVERNOS, ÓRGÃOS DE CONTROLE E SOCIEDADE

Art. 14. Constituem condutas a serem observadas pela Cogerh, na gestão operacional e financeira do Pisf, no relacionamento com os governos, órgãos de controle e sociedade:

I – cooperar com as autoridades públicas no exercício de suas competências legais;

II – dar acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos dos órgãos de controle;

III – conceder informações claras, confiáveis e pertinentes de interesse público por meio de fontes autorizadas, preservando as informações confidenciais e estratégicas;

IV – prestar serviços de forma responsável e em equilíbrio com o interesse público.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº18.558, DE 1º DE OUTUBRO DE 2023
TARIFA DE SEGURANÇA HÍDRICA

TSH = KSctor* (TANA* VPORTAL)

Onde lê-se:

TSH = tarifa de segurança hídrica (R$/m3);

KSetor = Coeficiente proporcional à demanda do setor usuário, definido anualmente pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – Conerh;

TANA = Tarifa de prestação de serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco – Pisf, definida por resolução anual da Agência Nacional da Água e Saneamento Básico (R$/m3);

VPORTAL = Volume medido pela União nos portais de entrega do PISF (m3).

*** *** ***

DECRETO Nº35.728, de 30 de outubro de 2023.

DISPENSA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO o disposto no NUP: 13001.007408/2023-49 e CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado, na matrícula abaixo, da função de Membro de equipe de apoio:

NOME	MATRÍCULA	A PARTIR DE
MARIA ROSÂNGELA CARDOSO RIBEIRO	92839-1-9	09/10/2023

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO Nº35.729, de 30 de outubro de 2023.

DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E O PAGAMENTO DO ICMS RELATIVO AO RECEBIMENTO, DO EXTERIOR, DE COMPONENTES, PARTES E PEÇAS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES POR ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DESSES SETORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no § 8.º do art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n.º 190, de 15 de dezembro de 2017, que permitem a adesão a tratamento tributário concedido por outras unidades da Federação, desde que localizadas na mesma região; CONSIDERANDO o tratamento tributário disposto no Decreto n.º 4.316, de 19 de junho de 1995, do Estado da Bahia, concedido ao lançamento e ao pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica

10.11 – Lei do Estado da Paraíba n.º 12.804/23 (Dispõe sobre o PISF)

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no D O E, Nesta Data, 06 / 10 / 2023
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.804 DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Sistema Estadual de Gestão, Operação e Manutenção das unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta interligadas ao PISF – Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Gestão, Operação e Manutenção das unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta interligadas ao PISF – Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional – SEGEPISF/PB, com os seguintes objetivos:

I – gerenciar, operar e manter as unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta, interligadas ao PISF Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional;

II – apresentar à Operadora Federal o Plano Operativo Anual do Estado da Paraíba – POA/PB;

III – implementar o Plano de Gestão Anual (PGA) do Estado da Paraíba;

IV – monitorar os volumes e as vazões nos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao PISF;

V – promover práticas que incentivem o uso eficiente e racional de água, considerando os benefícios sociais, econômicos e ambientais dos seus usos, e envidar esforços para combater as perdas, no âmbito de sua atuação;

VI – normatizar e elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição de água aduzida pelo PISF na Paraíba; e

VII – observar as determinações que se insiram na competência regulatória da Agência Nacional de Águas – ANA relativas ao PISF/PB.

Art. 2º Fazem parte do Sistema Estadual de Gestão, Operação e Manutenção das unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta interligadas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado da Paraíba – SEPISF/PB, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos – SEIRH – PB, a Agência Executiva de Gestão das Águas – AESA-PB e a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA, sob a coordenação do primeiro.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disporá, observadas as normas de regulação instituídas pela Agência Nacional de Águas – ANA, sobre a forma de implantação e execução das ações de gestão e de operação do Sistema Estadual de Gestão, Operação e Manutenção das unidades estaduais de reservação, captação e distribuição de água bruta interligadas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional – SEGEPISF/PB.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

10.12 – Lei do Estado de Pernambuco n.º 16.778/19 (Dispõe sobre o PISF)

LEI Nº 16.778, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - SEPISF/PE, com os seguintes objetivos:

I - gerir e operar os sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - PISF/PE;

II - apresentar à Operadora Federal o Plano Operativo Anual do Estado de Pernambuco - POA/PE;

III - implementar o Plano de Gestão Anual (PGA) do estado de Pernambuco;

IV - monitorar os volumes e as vazões nos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao PISF/PE;

V - promover práticas que incentivem o uso eficiente e racional de água, considerando os benefícios sociais, econômicos, e ambientais dos seus usos, e envidar esforços para combater as perdas, no âmbito de sua atuação;

VI - normatizar e elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição de água aduzida pelo PISF em Pernambuco; e

VII - observar as determinações que se insiram na competência regulatória da Agência Nacional de Águas - ANA relativas ao PISF/PE.

Parágrafo único. A Agência Pernambucana de Águas e Clima-APAC será a Operadora estadual responsável pelas ações relacionadas à gestão e operação do PISF/PE no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Decreto do Poder Executivo disporá, observadas as normas de regulação instituídas pela Agência Nacional de Águas - ANA, sobre a forma de implantação e execução das ações de gestão e de operação do Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - SEPISF/PE.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

JOSÉ ANTÔNIO BERTOTTI JÚNIOR
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

10.13 – Projeto de Lei do Estado do Rio Grande do Norte (Dispõe sobre o PISF)

RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 036/2023 – GE

Em Natal/RN, 16 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, porintermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Institui o Sistema Estadual de Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Estado do Rio Grande do Norte.*"

O Projeto de Lei ora encaminhado à apreviação desta Augusta Casa Legislativa almeja, em síntese, viabilizar a implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), que será executado, em parte, no Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de integrar a região semiárida ao fluxo de águas que advém do Rio São Francisco.

O Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF) é um projeto de infraestrutura hídrica que capta água no Rio São Francisco, aduzindo-a para bacias hidrográficas do nordeste setentrional nos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Seu principal objetivo é garantir segurança hídrica, por meio da integração de bacias hidrográficas a uma região que sofre com a escassez e a irregularidade das chuvas: a região semiárida do Nordeste.

O empreendimento está organizado em dois eixos principais de transferência de água: Eixo Norte (Trechos I e II) e Eixo Leste (Trecho V) e ramais associados.

O Projeto de Integração do Rio São Francisco é a maior obra de infraestrutura hídrica do País, dentro da Política Nacional de Recursos Hídricos. Com 477 quilômetros de extensão em dois eixos (Leste e Norte), o empreendimento garantirá a segurança hídrica de 12 milhões de pessoas em 390 municípios nos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, onde a estiagem é frequente.

No que diz respeito ao abastecimento humano, o PISF garantirá oferta para todas as cidades do semiárido potiguar por meio dos sistemas adutores existentes e projetados e a serem projetados e implantados (projetos Seridó e Alto e Médio Oeste, por exemplo).

Sobre o assunto, destaca-se que no Nordeste está concentrada 28% da população brasileira e apenas 3% da disponibilidade de água do País. O Rio São Francisco detém 70% de toda a oferta de água da região, historicamente submetida a ciclos de seca rigorosa, como a que vivemos atualmente. Conforme Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o Projeto São Francisco foi a mais consistente alternativa estrutural para o fornecimento adequado de água à região.

Concebido com a finalidade de proporcionar incremento e garantia de oferta hídrica nas bacias beneficiadas, o PISF foi também entendido como projeto indutor da boa gestão das águas pelos Estados, como também dos seus desenvolvimentos.

A proposição normativa em apreço exsurge, portanto, como desdobramento para modernização da gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), de forma a fortalecer sua sustentabilidade e potencial de indução do desenvolvimento regional.

A proposição é de extrema relevância considerando, para tanto, que os serviços voltados ao controle, operação e manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional.

Cabe frisar que a proposição normativa visa a atender a necessidade de adequação da legislação estadual aos termos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional no âmbito da União, tendo, atualmente, como Órgão Coordenador o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Em acréscimo, sinalizo que o Projeto de Lei busca, ainda, satisfazer a exigência do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional quanto à vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE), como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Fátima Bezerra
Governadora

Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais – CONTRAG/GAC

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Estadual de Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Sistema Estadual de Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Estado do Rio Grande do Norte, com os seguintes objetivos:

I - gerir, operar e manter os sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Programa de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), assim como a infraestrutura hídrica da União repassada à gestão estadual;

II - executar o Plano de Gestão Anual (PGA), instrumento específico de ajuste contratual anual envolvendo a CODEVASF, Operadora Federal, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), do Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN), e a União, por meio do Ministério da Integração Nacional (MI);

III - apresentar à Operadora Federal o Plano Operacional Anual do Estado do Rio Grande do Norte (POA RN) e a respectiva previsão de demanda mensal de água para o próximo ano operativo, até data definida pela Agência Nacional de Águas (ANA), conforme disposto no art. 13 da Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017;

IV - monitorar os volumes e as vazões nos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao PISF;

V - promover práticas que incentivem o uso eficiente e racional de água, considerando os benefícios sociais, econômicos e ambientais dos seus usos, e envidar esforços para combater as perdas, no âmbito de sua atuação;

VI - normatizar e elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição de água aduzida pelo PISF;

VII - submeter-se às determinações que se insiram na competência regulatória da Agência Nacional de Águas (ANA), relativas ao PISF, especialmente no que se refere a condições e regras operacionais;

VIII - compor o Conselho Gestor do PISF, conforme disposto no art. 7°, VIII, do Decreto Federal nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2° Compõem o Sistema Estadual de Operação do PISF:

I - o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN), como órgão gestor de recursos hídricos; e

II - a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH).

Art. 3° Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a vincular cotas do Fundo de Participação

Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais – CONTRAG/GAC

dos Estados (FPE), como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 16 de novembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora